Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

DECRETO Nº 1215, DE 28 DE MAIO DE 1980.

REGULAMENTA NORMAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, DA LEI MUNICIPAL Nº 1681, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Título I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I

Da Inscrição

Art. 1º - A inscrição do prestador de serviços na Fazenda Municipal, seja na condição de pessoa física ou jurídica, obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o cadastramento de quaisquer atividades de comércio, indústria e ou autônomos, na forma do artigo 60 deste regulamento.

Capítulo II

Do Cálculo e do Lançamento.

Seção I

Das Pessoas Físicas.

Art. 2º - O imposto será calculado e lançado anualmente, observadas

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

as alíquotas estabelecidas para cada atividade, constantes do Anexo I, item II, da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79, tomando-se como base de cálculo o valor correspondente ao somatório de 40 (quarenta) "Unidades Regionais de Referência".

Parágrafo Único - A Unidade Regional de Referência de que trata o "caput" deste artigo é o valor regional de referência da 19a. Região Salarial estabelecida pelo Decreto Federal nº 75.679, de 29.04.75.

Art. 3º - Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais observar-se-ão as seguintes normas:

I - no lançamento, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início a atividade;

II - no caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá:

a) O semestre em que ocorrer a cessação das atividades, desde que a parcela esteja vencida;

b) O número de meses do exercício das atividades, inclusive o que ocorrer a baixa, se esta acontecer antes do vencimento.

Seção II

Das Sociedades de Profissionais.

Art. 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 38 da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79, forem prestados por sociedades de profissionais, a base de cálculo será o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou sem vínculo empregatício, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, calculado de forma mensal à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor correspondente a cada ati-

...

vidade prevista no item II do Anexo I da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79.

Seção III

Das Empresas em Geral.

Art. 5º - O imposto será calculado pelo sistema de auto-lançamento, pelo próprio contribuinte, tomando-se por base o somatório mensal do preço dos serviços, aplicando-se-lhe a alíquota correspondente a cada atividade, de acordo com o item I, do Anexo I da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79.

Parágrafo Único - A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal por ocasião da revisão dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Art. 6º - No caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades e, inexistindo outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente.

Capítulo III

Da Arrecadação

Art. 7º - Considera-se funcionário credenciado para fins de arrecadação de tributos:

I - O tesoureiro;

II - O agente do fisco.

Parágrafo Único - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:

I - Pelas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com a Prefeitura;

II - Pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

Art. 8º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, pessoas físicas, os contribuintes recolherão o tributo independente de aviso ou notificação, de acordo com o documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal:

I - no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao do início da atividade;

II - nos anos subseqüentes, até o último dia dos meses de março e setembro do exercício correspondente, em duas parcelas iguais.

Art. 9º - Tratando-se de contribuintes sujeiros à tributação com base na receita bruta e sociedades civis, o pagamento do imposto sobre serviços será feito por meio de guias de recolhimento, preenchidas pelo próprio contribuinte, exceto nos casos de prestação de serviços de diversões públicas de caráter eventual ou transitório, quando poderá ser efetuado por meio de conhecimento emitido pelo Agente do Fisco Municipal.

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida à máquina ou em letra de forma, em três vias, sendo a primeira devolvida ao contribuinte como comprovante de recibo, a segunda retida pelo Banco, para posterior remessa à Prefeitura para os devidos registros fiscais e contábeis e a terceira ficará como comprovante do Banco.

§ 2º - A guia de recolhimento deverá corresponder à receita tributável do mês, ou ao número de profissionais que prestarem os serviços, no caso das sociedades civis mencionadas no artigo 43 da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79, observadas as bases de cálculos para cada categoria de contribuinte, alíquota, retenção na fonte e outras informações, além de identificação completa do contribuinte, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, constante do Anexo 01 deste regulamento.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
...

Capítulo IV

Do Controle Fiscal

Seção I

Do Documentário Fiscal

Art. 10 - O prestador de serviço emitirá obrigatóriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal-Fatura de Serviço, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Consideram-se, também, nota de transação documentos, tais como, ingressos, pules, tickets, convites, cupões de máquinas registradoras, conhecimentos de fretes ou de depósitos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo órgão fazendário municipal.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, sendo facultativa a sua emissão pelos:

I - contribuintes autônomos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município (cuja sigla passa a ser identificada como C.C.M.), que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais a que se refere o artigo 43 da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79;

II - contribuintes em regime especial, pelo prazo em que estiverem sob estimativa de receita bruta adotada pela fiscalização municipal.

§ 3º - Em razão das disposições do "caput" deste artigo, ressalvados os casos do parágrafo anterior, fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

Art. 11 - É instituída a Nota Fiscal de Serviço, Série "T", para servir como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal, (Anexo 02 deste regulamento).

Art. 12 - É instituída a Nota Fiscal de Serviços, Série "NT", para servir como comprovante de prestação de serviços cujas atividades não são alcançadas pela incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de acordo com a legislação em vigor, observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal, (Anexo 03 deste regulamento).

Art. 13 - É autorizada a utilização de Nota Fiscal-Fatura de Serviços, para os casos em que se fizer necessário, que será identificada pela Série "F", devendo ser observadas as demais disposições regulamentares da Legislação específica (Lei 5.474, de 18.07.68), (Anexo 04 deste regulamento).

Art. 14 - A critério do Fisco Municipal, em razão da estrutura organizacional de determinadas empresas, ou mesmo, em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, poderá ser autorizado o uso de talonários de documentos fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em modelos e dimensões que não aqueles do modelo anexo, bem como a utilização de formulários contínuos, desde que constem os quisitos mínimos e que se apresentem devidamente numerados por ordem crescente.

Art. 15 - No caso de existirem incorreções nas características obrigatóriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante aplicação de carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 16 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias poderão, caso o Fisco Estadual autorize, obter aprovação para se utilizarem do modelo da nota fiscal estadual adaptado para operações incidentes do I.C.M. e operações sujeitas ao I.S.S.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo da nota fiscal adaptada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

I - cópia do despacho da autoridade estadual competente, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

II - o modelo da nota fiscal adaptada;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 17 - A Nota Fiscal de Serviço conterá, dentre outras, as seguintes indicações:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço";

b) o número de ordem, a série e o número da via da nota;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal (CCM), estadual (CGC/ICM) e federal (CGC/MF);

d) data de emissão;

e) a natureza ou modalidade da operação: a vista, a prazo, a prestação, em demonstração, transferência, devolução, para beneficiamento, etc.;

f) espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador do serviço;

g) especificação dos serviços prestados ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e total;

h) o nome, o número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de notas impressas e número da autorização municipal da impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos "a", "b", "c" e "h" deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Poderão, ainda, constar da Nota Fiscal de Serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

§ 3º - As notas fiscais de serviços serão numeradas seguida e tipograficamente, em ordem crescente a começar pelo número 001 (zero, zero, um) e enfeixadas em blocos uniformes.

§ 4º - No modelo de Nota Fiscal de Serviço Série "T", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa "Imposto sobre Serviços incluído no preço, à alíquota de ....%, abaixo da denominação "VALOR TOTAL DA NOTA".

§ 5º - No modelo da Nota Fiscal de Serviço Série "NT", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa "Não incidente do Imposto sobre Serviços de acordo com a legislação", abaixo da denominação "VALOR TOTAL DA NOTA".

Art. 18 - As Notas Fiscais de Serviço serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1a. via será entregue ao usuário ou tomador do serviço;
b) a 2a. via será remetida à Fiscalização Municipal, até o último dia do mês seguinte ao da operação;
c) a última via será mantida no talonário em poder do emitente, para apresentação ao fisco, quando solicitada;
d) no caso de existirem outras vias, deverão essas conter a indicação impressa do seu destino.

Art. 19 - As vias da Nota Fiscal de Serviço não se substituirão nas suas diferentes funções.

Art. 20 - A Nota Fiscal-Fatura de Serviços (modelo constante em anexo) deverá conter as seguintes indicações:

a) a denominação "Nota Fiscal-Fatura de Serviços";
b) a Série "F", o número de ordem e o número da via;
c) a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;
d) a data da emissão;
e) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal (CCM), estadual (CGC/ICM) e federal (CGC/MF) do emitente;

f) o número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;

g) o nome, o endereço, a praça do pagamento e os números de inscrição no CGC/MF, CGC/ICM e sendo o caso, CCM do sacado;

h) a discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

i) os preços unitários e total do serviço prestado e o valor total da fatura;

j) o nome, o endereço e as demais informações identificativas do impressor da fatura, a quantidade dos documentos impressos, com indicação do número de ordem da primeira e da última fatura impressa e o número da autorização municipal para a impressão dos documentos fiscais.

Art. 21 - As indicações das letras "a", "b", "e" e "j" serão impressas tipograficamente.

Art. 22 - A Nota Fiscal-Fatura de Serviços obedecerá, no que for aplicável, inclusive quanto às dimensões, aos requisitos fixados pelo Banco Central do Brasil.

Seção II

Do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto, em razão da receita bruta, é adotado livro, identificado por "Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", (cuja sigla passa a ser identificada como ISS), obedecendo o modelo 05 deste regulamento.

Art. 24 - O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração fiscal e contábil for centralizada.

Art. 25 - No livro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

Art. 26 - No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:

I - na 2a. coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, como sejam: Nota Fiscal, Fatura e quaisquer outros comprovantes fiscais idôneos;

II - a 3a. coluna é destinada ao total das operações devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

III - na 4a. coluna constarão as deduções representadas por:

a) no caso de serviços constantes dos itens 19 e 20 da lista anexa ao artigo 38 da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79, pelo valor:

1. materiais fornecidos pelo prestador dos serviços empregados no mês;
2. subempreitadas, do mês, já tributadas pelo imposto;

b) estornos;

IV - na 5a. coluna, o líquido tributável ou transferível corresponde à diferença aritmética entre a 3a. e 4a. colunas, respectivamente:

a) o líquido é tributável, quando o total da 3a. coluna for superior ao da 4a.;

b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

V - na parte destinada ao resumo, lançar-se-á:

a) na letra "A", a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido ou no líquido transferível;

b) na letra "C", o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;

c) na letra "D", o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal.

§ 1º - É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

...

§ 2º - O contribuinte enquadrado em regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas "B" e "C", preenchendo, ainda, o claro da linha "D", em caso de procedimento fiscal.

§ 3º - Atendendo a peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do Fisco Municipal, ser registrado no espaço destinado ao último dia do mês.

Art. 27 - O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à Fiscalização Municipal para a devida autenticação.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do Termo de Encerramento.

§ 2º - O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão da Fiscalização Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

§ 3º - No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado ao mesmo órgão, no mesmo prazo, para revisão fiscal e lavratura do Termo de Baixa.

§ 4º - Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do Termo de Transferência.

Art. 28 - O livro especial é de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Art. 29 - Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos a tinta, até 30 (trinta) dias após o mês vencido.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
...

Parágrafo Único - O livro especial não poderá conter emendas, borrões, rasuras sob pena de sua invalidação e conseqüente arbitramento da receita bruta.

Art. 30 - O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 10 (dez) dias à Fiscalização Municipal.

Art. 31 - No caso de perda ou extravio do livro especial, o contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Da autorização para Impressão e da Autenticação do Documentário Fiscal.

Art. 32 - Os livros e documentos fiscais a que se refere este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, segundo pedido formulado através do impresso "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais", conforme modelo, anexo 06 a este regulamento.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem, podendo, para esse fim, ser utilizado o livro modelo nº 5 do RICM.

§ 2º - O registro a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado mediante o arquivamento, em ordem cronológica, da autorização para impressão fornecida pelo órgão fazendário municipal.

Art. 33 - Após a impressão ou aquisição, os documentos e os livros fiscais serão encaminhados ao órgão fazendário para autenticação, sem a qual não poderão ser utilizados.

Parágrafo Único - A autenticação de que trata este artigo, será feita por carimbo ou mecanicamente, através de impressão ou perfuração de dados ou dísticos a serem adotados pelo órgão fazendário.

...

Art. 34 - Excetuam-se do disposto nos artigos 32 e 33 os cupons de máquinas registradoras, devidamente autorizadas a funcionar e os ingressos padronizados de cinema.

Art. 35 - A autenticação dos documentos ficais obedecerá a ordem de apresentação e será feita no prazo máximo de 8 (oito) dias sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo V

Da Ação Fiscal

Seção I

Da Fiscalização de Rotina

Art. 36 - A fiscalização do Imposto sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

Art. 37 - Deverão ser obrigatóriamente exibidos, quando solicitados pela fiscalização tributária municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

a) Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;
b) Livro Especial que especifique a origem e a natureza das receitas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
c) Notas Fiscais de Serviços e/ ou outras notas de transação emitidas pelo prestador do serviço;
d) documentos e registros contábeis em geral.

Art. 38 - O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo Único - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

...

Art. 39 - Quando se apurar sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art. 40 - A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva - guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

a) orientação do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias;
b) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
c) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
d) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 41 - A autoridade tributária, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas sejeitas ao imposto, a qualquer hora do dia e da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Seção III

Da Fiscalização Especial

Art. 42 - Será imposto regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

...

c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;
d) recairem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
f) iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Art. 43 - A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pelo órgão fazendário, de ofício ou a pedido dos agentes da fiscalização, e independerá de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Art. 44 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 45 - Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar imposto com base no valor arbitrado pela fiscalização sem prejuízo das penalidades cabíveis e até ulterior deliberação do órgão fazendário.

Seção III

Da Apreensão

Art. 46 - Poderão ser apreendidos, mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração do estabelecimento à legislação tributária do Município.

Art. 47 - As mercadorias, matérias-primas, máquinas, apetrechos e outros equipamentos ficam sujeitos à apreensão:

a) se houver anotações falsas ou suspeitas de fraude nos documentos fiscais a elas relacionados;
b) se o armazenador, depositário, comprador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no Cadastro Fiscal, quando a isso estiver obrigado.

...

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias ou matérias-primas se encontram em residência particular, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, as pessoas nele referidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido, quando comprovada a conivência.

Art. 48 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado, que será lavrado em duas vias, no mínimo, sendo a segunda via entregue ao infrator.

Parágrafo Único - As mercadorias ou matérias-primas de fácil deterioração serão expressamente mencionadas no auto de infração e apreensão.

Art. 49 - As mercadorias e matérias-primas apreendidas serão depositadas em locais designados pelo órgão fazendário municipal, podendo o próprio contribuinte ser nomeado fiel depositário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 50 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, as mercadorias e matérias-primas não reclamadas serão levadas a leilão ou hasta pública, para pagamento dos tributos, multas e despesas de apreensão.

§ 1º - As mercadorias e matérias-primas de fácil deterioração serão doadas a instituições de caridade e de assistência social, nos casos em que o próprio contribuinte não puder ser nomeado fiel depositário das mesmas.

§ 2º - A devolução ou a doação das mercadorias ou matérias-primas não prejudica o julgamento do auto de infração e apreensão.

Art. 51 - O órgão fazendário municipal, independentemente da ação cabível, promoverá a interdição do local de exercício da atividade quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita à inscrição municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

Art. 52 - No cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito a esta Seção, as autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária do Município, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Capítulo VI

Do Cancelamento e da Baixa de Inscrição

Art. 53 - Cancelar-se-á a inscrição:

a) a requerimento do contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação das atividades;
b) mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência;
c) "de officio", se, desaparecendo a firma ou sociedade, não houver sido requerida baixa de inscrição.

Parágrafo Único - Na comunicação de falência, antes de se processar a baixa de inscrição, deverá o órgão fazendário diligenciar, junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, para efeito de aplicação do disposto nos artigos 186, 187, 188, 190 e 191 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

Art. 54 - Sempre que qualquer dos seus estabelecimentos encerrar atividade, o contribuinte deverá requerer ao órgão fazendário, a baixa de inscrição, no prazo de 30 dias contados da data da cessação das atividades.

Art. 55 - O pedido de baixa da inscrição será instruído, em se tratando de pessoa jurídica (excepcionalmente para pessoas físicas), com os seguintes livros e documentos fiscais:

a) alvará de licença;
b) livro especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

c) notas de transação utilizadas nos últimos 5 (cinco) anos, caso não tenha sofrido fiscalização nesse período;

d) talonários de notas fiscais ou notas de transação diferentes dessas, não utilizadas pelo contribuinte;

e) registros contábeis e fiscais para serem submetidos à revisão fiscal pelo órgão fazendário competente;

f) outros documentos, tais como, distrato social, contratos de fusão com outra sociedade, etc.

Art. 56 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com a fazenda municipal, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa, lançados após a última operação.

Art. 57 - Apurado qualquer débito do contribuinte, e se esse se negar a pagá-lo, será lavrado, nos livros fiscais, termo circunstanciado da constatação do débito, lavrando-se auto de infração e apreensão contra o devedor, para compeli-lo a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que este será inscrito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 58 - Os livros e documentos apresentados por ocasião do pedido de baixa serão devolvidos ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, à excessão de:

a) alvará de licença, que será anulado e arquivado na Repartição competente;

b) livros fiscais em que forem lavrados termos circunstanciado da contestação de débito, na forma do artigo 57, que serão mantidos em poder da fiscalização para a competente produção de prova em juízo;

c) notas de transação não utilizadas.

Art. 59 - A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos devidos, e nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

Titulo II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Capitulo I

Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento.

Seção I

Da Inscrição

Art. 60 - A inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município,(CCM), proceder-se-á com a solicitação do interessado ou responsável devidamente habilitado, formalizada em requerimento padronizado, segundo modelo constante do Anexo 07 a este regulamento, fazendo-se acompanhar dos seguintes comprovantes e documentos:

I - Contribuintes Pessoas Físicas (autônomos):

a) Carteira de Identidade;
b) CAdastro de Pessoa Física (CPF);
c) quitação de contribuição sindical (Art. 608-CLT);
d) habilitação legal pelo Conselho de Classe, quando se tratar de profissional de nível técnico ou superior;
e) protocolo do alvará sanitário, para autônomos estabelecidos e que sejam incidentes à inspeção sanitária prévia;
f) outros documentos, em casos esporádicos, quando se tratar de atividadades reconhecidamente técnicas.

II - Pessoas Jurídicas ou a essas equiparadas:

a) Cadastro Geral de Contribuïnte do Ministério da Fazenda;
b) quitação de contribuição sindical (Art. 608-CLT);
c) registro ou protocolo de registro de arquivamento na Junta Comercial do Estado do R.G.Sul;
d) Alvará ou protocolo do Alvará sanitário;

...

e) cópia do contrato social, declaração de firma individual, ata de constituição ou Estatuto de Sociedade, que prove a constituição jurídica do requerente;

f) Livro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando for o caso de contribuinte prestador de serviço;

g) outros esporádicos, que se julgue necessário à comprovação da atividade do requerente.

Parágrafo Único -A cópia do documento constante da letra "e", apresentada à Fazenda Municipal para solicitação da inscrição, ficará arquivada junto ao processo na Repartição competente.

Seção II

Da Arrecadação

Art. 61 - A taxa será arrecadada por meio de guia de recolhimento, e no ato do licenciamento.

Parágrafo Único - A renovação da taxa de licença para localização e funcionamento, deverá ser feita anualmente até o último dia do mês de Janeiro.

Capítulo II

Da Taxa De Licença Para o Funcionamento
De Estabelecimento em Horário Especial

Da Arrecadação

Art. 62 - A taxa será arrecadada por meio de guia de recolhimento, na ocasião da concessão da licença.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Publicidade

Da Arrecadação

Art. 63 - A taxa será arrecadada por meio de guia de recolhimento, na ocasião da concessão da licença.

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte do Município, sujeitos à renovação anual do Alvará de Licença para localização e funcionamento, renovarão, da mesma forma, a licença para publicidade, até o último dia do mês de janeiro de cada ano.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas Em Vias e Logradouros Públicos.

Da Arrecadqção

Art. 64 - A taxa será arrecadada por meio de guia de recolhimento, na ocasião da concessão da licença.

§ 1º - A validade da licença será sempre para o exercício em que for solicitada.

§ 2º - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, sujeitos à renovação anual do Alvará de Licença para localização e funcionamento, renovarão, da mesma forma, a licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, até o último dia do mês de janeiro de cada ano.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares:

a) definindo atribuições e delegando competências no tocante às disposições deste Regulamento;
b) estebelecendo formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere' este Regulamento.

Art. 66 - Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que terminem o estoque existente.

Parágrafo Único - A critério do Secretário Municipal da Fazenda, e desde que atenda às exigências contidas neste Regulamento, a documentação atualmente utilizada pelos contribuintes poderá ser mantida.

Art. 67 - Ficam aprovados os modelos de formulários que integram este Regulamento.

§ 1º - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos a que se refere este Artigo, de acordo com os resultados de sua colocação em uso.

§ 2º - Os demais formulários necessários a Administração Tributária serão baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 68 - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o Critério Tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Art. 69 - Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado as declarações do contribuinte, ou

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

...

efetuado lançamentos adicionais, a referida documentação será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Art. 70 - As multas previstas no Inciso II, do Artigo 102 da Lei Municipal nº 1681, de 20.12.79, relativas às Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo, incidirão sobre:

a) o valor anual, quando concernentes à Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento;

b) o valor correspondente à Taxa de um dia, em se tratando de Funcionamento em horário diverso do de Funcionamento normal de Estabelecimentos no Município.

§ 1º - Em cada reincidência relativa ao item "b" deste Artigo a multa será cobrada em dobro, considerando a última infração do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte reincidente na infração relativa ao item "b" deste Artigo será passível de cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 71 - O arbitramento de que trata o artigo 49 da Lei 1681, de 20.12.79, será efetuado por uma comissão da Prefeitura, designada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 72 - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,RS, 28 DE MAIO DE 1980.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Libera Pivoto Bresolin
Secretária Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário Municipal de Administração

ANEXO 01

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Erechim
Secretaria Municipal da Fazenda

Imposto sobre Serviços (ISS)

1.ª Via Branca – **Contribuinte**
2.ª Via Rosa – **Prefeitura**
3.ª Via Amarela – **Banco**

VENCIMENTO
ÚLTIMO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA COMPETÊNCIA.

Este recibo é válido somente quando autenticado pela rede bancária local, autorizada.

Inscrição Municipal	Contribuinte e Endereço	Atividade

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS (ITENS 1, 2, 3, 5, 6, 7, 11, 12, e 17 da Lista de Serviços - Lei 1681/79)

Mês de Competência	Ano	BASE DE CÁLCULO					IMPOSTO DEVIDO
		40 X U. R. Referência	Alíquota	Resultado	1/12 do Resultado	Quant. Profiss.	
			X % =			X =	

DEMAIS EMPRESAS

Mês de Competência	Ano	BASE DE CÁLCULO			ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO
		Receita Tributável	Estimativa	Retenção na Fonte		
					X % =	

Atenção: Os recolhimentos fora do prazo e multas por infração não devem ser quitados sem prévia correção dos valores pela Prefeitura Municipal que estipulará nova data de vencimento.

Autenticação Mecânica	Rubrica do Funcionário

CORR. MONET.	
SUB-TOTAL...	
MULTA.....	
JUROS.....	
TOTAL.....	

11,5 cm

21,4 cm

ANEXO 02

(Dados Relativos à firma emitente)

(nome, endereço, telefone, inscrição no CGC-MF - Estadual - Municipal)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Série T

VIA Nº

Nat Operação ... ...

Data de Emissão .../.../...

USUÁRIO OU DESTINATÁRIO

Nome .....

Endereço .....

Município ..... Estado .....

CGC-MF ..... Insc. Est. ..... CCM .....

UNIDADE	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		VALOR TOTAL DA NOTA ..... Cr$		

Imposto sôbre serviços incluído no preço à alíquota de ..... %

TRANSPORTADOR

Nome .....

Endereço .....

Placa do veículo ... Estado ... Município ...

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

OPCIONAL

(Nome, endereço e os números de inscrição, no I.N.P., estadual e no I.B.G.E., da gráfica onde foi impressa a nota e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

Bloco ..... de ..... a ..... 1ª via

2ª via ..... 3ª via .....

Emitidas ..... de ..... a ..... de 19

16,5 cm

5,8 cm

14,8 cm

ANEXO 03

(Dados relativos à firma emitente)

(nome, endereço, telefone, inscrição no CGC-MF - Estadual, Municipal)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Série NT

VIA Nº

Nat Operação: .....

Data de Emissão: ../../..

USUÁRIO OU DESTINATÁRIO

Nome .....

Endereço .....

Município ..... Estado .....

CGC-MF. ..... Insc. Est. ..... CCM .....

UNIDADE	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

VALOR TOTAL DA NOTA ..... Cr$

Não incidente do Imposto sobre Serviços de acordo com a Legislação.

TRANSPORTADOR

Nome .....

Endereço .....

Placa do veículo ..... Estado ..... Município .....

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

OPCIONAL

(Nome, endereço e os números de inscrição, no C.E.F., Estadual e no C.G.C., da impressor da nota e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais).

Bocas ..... de ..... 197..

da tabela constantes da Nota Fiscal de Serviços nº

Endereço, ... de ..... de 19..

5,8 cm

14,8 cm

ANEXO 04

(DADOS DO EMITENTE)

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO

1.ª VIA Série F

Rua _____

EREXIM ~~NOVO HAMBURGO~~ Rio Grande do Sul

Inscrição no C. G. C. (M. F.) nº _____

Inscrição Estadual nº _____ - Inscrição Munic. _____

Condições: _____

EREXIM ~~Novo Hamburgo~~, _____ de _____ de 19____

FATURA Nº	FATURA/DUPLICATA VALOR CR$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO

Para uso da Instituição Financeira

DESCONTO DE _____ ATÉ _____

CONDIÇÕES ESPECIAIS _____

NOME DO SACADO _____

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

PRAÇA DO PAGAMENTO _____

INSCR. NO C G C _____ INSCR. ESTADUAL _____ INSCR. MUNIC _____

VALOR POR EXTENSO

Deve(m) à _____, a importância acima por extenso, referente a s/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS constante(s) da(s) nota(s) abaixo discriminada(s).

Quant.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unitário	VALOR Cr$
		TOTAL DA NOTA Cr$	

_____, - Rua _____ Insct. Estadual -- CGC n.º _____ Inscrição Municipal nº: _____

Ft. ___ col a ___ - data — Autorização p/Impressão nº _____

Recebi(emos) de _____, os serviços constantes da Nota Fiscal-Fatura de Serviço - Série F - Nº _____

Em _____ de _____ de 19____ _____

ANEXO 05

MÊS ..... ANO 19.....

ALÍQUOTA DE ..... %

DOCS. COMPROBATÓRIOS	TOTAL			DEDUÇÕES			LÍQUIDO TRIBUTÁVEL		

ANEXO 06

Uso da Repartição Fiscal

Microfilme

Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

NÚMERO DE ORDEM

NÚMERO DA VIA - 1ª

Estabelecimento Gráfico

Nome:

Endereço:

Inscrição Estadual CGCMF

Estabelecimento Usuário

Nome .....

Endereço .....

Insc. Estadual: ..... Insc. CGCMF .....

Documentos a serem impressos

Espécie	Série e Subsérie	Numeração	Quantidade	Tipo
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		

Observações: .....

Pedido

Data: ..... de ..... de 19 .....

Nome do Resp. pelo estabelecimento usuário

.....

Documento de Identidade: .....

.....

Assinatura do Responsável

.....

Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Gráfico

Entrega

Data: ..... de ..... de 19 .....

Documento Fiscal ..... série e subsérie .....

Recebimento:

Nome da pessoa a quem fôr feita a entrega:

.....

Documento de Identidade:

.....

Assinatura

Repartição Fiscal

Autorizamos

Em ..... de ..... de 19 .....

.....

Assinatura e Carimbo da autoridade competente

ANEXO 07

Prefeitura Municipal de Erechim

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Setor de Tributos e Fiscalização

Cadastro Fiscal de Contribuintes

DESPACHO :

(Preencher, em duas vias, somente o quadro referente à categoria do contribuinte)

O contribuinte abaixo qualificado requer sua inscrição no Cadastro Fiscal desta Prefeitura

Empresa ou a esta equiparada

1 - Denominação

2 - CGCMF

3 - Endereço

4 - Telefone

5 - Ramo da Atividade

6 - Início das Atividades Em____/____/____

7 - Prot./Reg. da Junta Comercial ou Reg. Cont. Civil N.º____ de____/____/____

8 - Conselho de classe e registro ____ N.º____

9 - Protocolo Alvará Sanit. N.º

10 - Contribuição Sindical

Paga em____/____/____ ao Sindicato

11 -

Capital Registrado: Cr$ - N.º de Empregados:

12 - Responsabilidade e Serviços Contábeis

Nome____ Inscr. Municipal Nº ____

Endereço:____ CRC N.o

13 - Telefone

14 - Para uso da fiscalização tributária

Alvará de Licença - Incidência Lei Mun. N.º 1681/79

ISS - Incidência Sim / Não Art, ____ Lei Mun n.º____

Inscrição Municipal N.º____/____

Contribuinte Autônomo

1 - Nome

2 - CPF

3 - Ramo de Atividade

4 - Início da Atividade Em____/____/____

5 - Endereço Profissional

6 - Telefone

7 - Endereço Residencial

8 - Documento de Identidade ____ N.º ____

9 - Conselho de Classe e Registro ____ N.º ____

11 - P. Alv. Sanit.

12 - Fins estatiscos N.º Empregados:

13 - Contribuição Sindical

Pago em____/____/____ ao Sindicato:

14 - Para uso da Fiscalização Tributária

Alvará de Licença - incidência Lei Mun. N.º 1681/79

Inscrição Municipal N.º____/____

OBS. Pessoas Jurídicas - Anexar Contrato Social ou declaração de firma individual

Erechim,____ de____ de 19____

____

Contribuinte ou Responsavel pela Procuração

PROTOCOLO

REQUERIMENTO N.º____

Em____/____ de 19____

____

Encarregado do Protocolo